



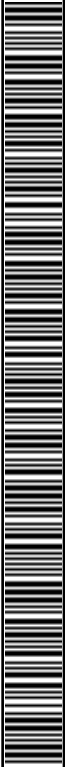
AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**CredibilITÀ Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de mov. 88287.1, expor e requerer o que segue:

I – ITEM 2 DA DECISÃO – PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 88020 – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA HIPOTECAR/ALIENAR BENS:

Referido item determina a manifestação da Administradora acerca dos pedidos formulados pelas Recuperandas no mov. 88020, no qual, dentre outros esclarecimentos, pugnam pela autorização judicial para averbação de hipoteca no imóvel de matrícula n.º 2.115 do CRI-Catanduvas/SC e para alienar o imóvel de matrícula n.º 35.213 do 1.º CRI-Toledo/PR.





Esclarecem que para desenvolver a avicultura, sua principal atividade econômica, necessitam adquirir aves matrizes de corte de um dia que, após alojadas, produzem ovos férteis destinados à comercialização ou produção de pintainhos, que também são comercializados. Dizem que a aquisição das aves matrizes possui um custo considerável para as empresas, sendo-lhes favorável a possibilidade compra com prazo de pagamento mais elasticado e em valores mais acessíveis.

Assim, neste contexto, negociaram com as empresas COBB VANTRESS BRASIL LTDA. e AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO S.A., um limite de crédito, o qual para a aquisição dessas aves em troca de ser constituída garantia hipotecária sobre o imóvel matriculado sob n.º 2.115, de propriedade da Recuperanda Verok. Justificam a necessidade de autorização para tal gravame porque possibilitará às empresas, além da aquisição das aves matrizes, um fôlego ao caixa do Grupo, diante das melhores condições de pagamento, permitindo à Globo Aves fazer frente aos seus compromissos.

De igual modo, esclareceram que há a necessidade de viabilizar um aporte financeiro ao caixa das empresas, o que fez com que a Recuperanda Globosúinos entabulasse acordo com a empresa NHANDEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA. para alienação do imóvel de matrícula 35.213, do 1.º CRI-Toledo/PR, o qual está locado desde 2016 rendendo valores baixos às Recuperandas. Dizem que a venda é mais vantajosa para o caixa das empresas.

Pontuaram que este pedido de autorização judicial adveio de exigência do próprio 1.º CRI-Toledo por estar a empresa em recuperação judicial, esclarecendo que o próprio PRJ autoriza a venda de ativo não circulante pertencente à empresa, conforme dispõe a Cláusula 4.3.

Requerem, portanto, *“a autorização deste MM. Juízo para que o referido Cartório de Registro de Imóveis proceda com (i) a averbação da hipoteca no imóvel de matrícula nº 2.115, a fim de que seja efetivado o contrato de compra e venda de Aves Matrizes, bem como (ii) a lavratura de escritura pública e seu registro para a transferência do imóvel de matrícula nº 35.213 em favor da empresa Nhandeara Transportes e Locação Ltda”.*





Inicialmente, é de se esclarecer que, ao contrário do que informam as Recuperandas em seu petítório, a exigência registral apresentada no processo, mov. 88020.5, não adveio do 1º CRI de Toledo, mas sim pelo 1.º Tabelionato de Notas de Cascavel, que foi instado para a lavratura das duas escrituras desejadas pelas empresas, de constituição de garantia hipotecária e de venda do imóvel, tendo aquela Serventia exigido a apresentação de alvará judicial para a elaboração de tais documentos diante da situação de recuperação judicial do Grupo Globo Aves.

Feito tal esclarecimento, mister se faz ponderar acerca da possibilidade de gravar hipoteca ou vender bens do ativo das empresas em Recuperação Judicial, cuja previsão legal encontra amparo no artigo 66 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial

Como se percebe da leitura do referido artigo, se faz necessária a autorização judicial **com exceção** dos casos em que a venda está prevista no próprio Plano de Recuperação Judicial. Resta, pois, verificar se o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores encontra referida previsão de alienação de bens e constituição de hipoteca sobre bens imóveis.

Observa-se, então, que há expressa a previsão de venda de ativos não circulantes das Recuperandas na forma da Cláusula 4.3:

4.3. Alienação e Oneração de Ativo Não Circulante. As Recuperandas poderão alienar, vender, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente (ativo não circulante), sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que em prol do desenvolvimento de suas atividades e/ou da captação de novos recursos por meio de Financiamento DIP.





Está Cláusula foi objeto de manifestação específica do Juízo quando do controle de legalidade do PRJ, conforme destacam os trechos da decisão de mov. 70825 abaixo, não tendo sofrido nenhuma ressalva¹:

“CLÁUSULA 4.3

Esta cláusula dispõe sobre a alienação e oneração de ativo não circulantes, sem prévia autorização da AGC ou do Juízo.

(...)

Não obstante, como a maioria dos credores entenderam por bem aprovar o plano com a liberação dessa obrigação, uma vez que a exigência de alvarás dificulta o exercício da atividade empresarial exercida pelas recuperandas, a qual inclui a comercialização de bens imóveis, estando ausente deliberação dos credores em sentido contrário, entendo que tal item não merece reparos.

(...)

Cabe salientar que, “O ativo circulante, por sua natureza contábil, é composto por bens destinados à comercialização e que, a partir da transferência de sua propriedade, geram o faturamento da empresa, o que não se coaduna, até mesmo diante do texto legal, com a exigência de autorizações judiciais individualizadas para sua venda” (Trecho retirado do voto do Relator Fortes Barbosa). Portanto, para a hipótese prevista no plano, o procedimento de venda de bens do ativo permanente não precisará de autorização judicial prévia, com a respectiva expedição de alvará, mantendo-se incólume a cláusula 4.3 ora apreciada.”

Assim, o plano aprovado pelos credores autorizou a alienação de imóveis e que sobre eles poderá ser constituída hipoteca ou outros gravames com a única condicionante que deverão os atos serem feitos *em prol do desenvolvimento de suas atividades*” ou pela captação de recursos por meio de Financiamento DIP.

Considerando que não há se falar no caso em DIP restaria apenas analisar se os negócios estão sendo feitos em prol das atividades do grupo. E no caso as Recuperandas esclareceram que necessitam de crédito e prazo para a compra de aves e de incremento em seus caixas, o que se coaduna com o previsto no PRJ e aprovado em assembleia de credores.

Com efeito, a necessidade de aquisição das aves matrizes – procedimento absolutamente imprescindível para a realização da atividade econômica das empresas recuperandas – mediante condições mercadológicas e financeiras favoráveis

¹ Destaque-se, neste ponto, que o único agravo de instrumento que mencionou a referida Cláusula 4.3 foi o recurso 0003370-68.2020.8.16.0000 intentado pelo Banco do Brasil e que foi extinto por desistência do próprio Agravante.





(elastecimento do prazo de pagamento e melhores preços) é situação que se mostra fundamental para a continuidade das atividades empresárias do Grupo Globo Aves.

Do mesmo modo, a justificativa de necessidade de venda de imóvel que lhe renderá um aporte de caixa, em valor maior do que os alugueres hoje recebidos, também parece ser bastante plausível, especialmente por estar em pleno curso as obrigações de quitação do PRJ assumido, votado, aprovado e homologado neste processo.

Anote-se, por fim, que o contrato anexado ao mov. 88020.3 – o qual prevê a garantia hipotecária sobre o imóvel de mat. 2115 do CRI-Catanduvas/SC – não estabelece nenhuma vantagem à COBB VANTRESS em relação ao crédito que possui², do mesmo modo que as empresas AGROGEN e NHANDEARA sequer possuem créditos concursais perante as Recuperandas, razão pela qual as negociações não se tratam de pagamento ou benefício aos credores sujeitos, o que seria vedado.

Diante do exposto, resta claro que a pretensão da Recuperanda encontra eco no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, razão pela qual opina este Administrador Judicial pelo acolhimento do pedido.

II – ITEM 3 DA DECISÃO – RESPOSTA À VARA DE FORMIGA E MANIFESTAÇÕES SOBRE E-MAILS NÃO RESPONDIDOS:

Referido item da ordem judicial determinou a esta Administradora: “a) se manifestar sobre o pedido da 2ª Vara do Trabalho de Formiga (mov. 87678), com expedição de ofício pela serventia para ciência; b) entrar em contato com os credores que encaminharam e-mail, mas não foram respondidos, esclarecendo a situação do seu crédito e comprovando a diligência nos autos”.

No ofício de mov. 87678, como já fez em outras oportunidades, a 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, no bojo da ação trabalhista 0010041-32.2017.5.03.0160, solicita “informações sobre a situação processual dos autos 0025258-69.2016.8.16-002,

COBB VANTRESS BRASIL LTDA	Classe III	R\$	5.653.888,50
2 COBB-VANTRESS BRASIL LTDA	Classe III	R\$	4.360.463,14





especialmente quanto à habilitação de crédito trabalhista da Sra. Tamiris Nunes Lemos, CPF 092.668.476-07”.

Assim, compulsando-se os autos, observa-se que não houve inclusão da referida credora na lista de credores inserida neste processo e tampouco houve ajuizamento de pedido apartado de habilitação retardatária.

Destaca-se que, conforme muito já debatido neste processo, conforme determinado na lei de regência (§ único do art. 8.º da Lei 11.101/2005), há a estipulação expressa acerca da necessidade de autuação **em apartado** deste tipo de requerimento.

Assim, em não estando a credora presente na lista apresentada no mov. 69805 deve ser requerido, na forma do artigo 10 da lei de regência, a habilitação retardatária do crédito, na qual será verificado o valor, a natureza e o enquadramento da dívida dentro da RJ, e deverá fazê-lo de forma apartada nos autos, a fim de evitar o tumulto processual e respeitar-se o contraditório a ampla defesa e o devido processo legal.

Já em relação aos *e-mails*, a fim de facilitar a visualização acerca de quais credores vieram aos autos afirmando que enviaram mensagens a esta AJ ou às Recuperandas e não foram respondidos, verifica-se a tabela a seguir:

CRÉDOR	MOV. PETIÇÃO	E-MAIL RECUPERANDA?	E-MAIL AJ?	RESPOSTA AJ PROCESSO
LUIZ DA ROSA	87683.1	SIM	NÃO	
CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	87740.1	SIM	NÃO	
SALATE FÁTIMA BANDEIRA PIAZENTINI	87742.4	SIM	SIM	88288.1
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SILVA	87749.1	SIM	NÃO	
LIEDE SALVADOR	87756.1	NÃO SE APLICA	NÃO LOCALIZADO	
PAULO HENRIQUE FERREIRA RIBEIRO	87988.1	SIM	NÃO	87699.1
PEDRO PAULO DOS SANTOS	87988.1	SIM	NÃO	87699.1
JOSÉ MOREIRA DA SILVA	87988.1	SIM	NÃO	87699.1
SEBASTIÃO VITOR CARACANHA	87990.1	SIM	NÃO	84206.1
DENIZ ALBERTO RAMLOW FERREIRA	88006.1	SIM	NÃO	
JOÃO BOSCO DOS SANTOS	89049.1	SIM	NÃO	89535.1
FRANCISCO OSÓRIO	89743.1	SIM	NÃO	89858.1

Todos os credores com destaque em amarelo já foram respondidos por esta Administradora no bojo deste próprio processo, conforme se vê dos respectivos movimentos acima destacados.





Quanto aos demais, é de se salientar que esta Administradora Judicial não foi copiada nas mensagens originalmente mandadas para as Recuperandas, o que, evidentemente, impossibilitou qualquer forma de resposta via *e-mail*. Assim, mais uma vez, esta Administradora informa que está à disposição dos credores através do *e-mail* rigloboaves@credibilita.adv.br, sendo que qualquer outra mensagem com endereçamento para o domínio “globoaves.com.br” é encaminhada exclusivamente para às Recuperandas.

De todo modo, tendo sido intimada de cada caso, esta Administradora entrou em contato com as Recuperandas, solicitando as informações requeridas pelos credores. Assim, verificou que os credores CASP Indústria e Comércio, Deniz Alberto e Liede Salvador já tinham sido respondidos pela própria Globo Aves e, munidos das informações necessárias, promoveu a resposta aos credores Luiz da Rosa e Maria das Graças, tudo conforme atestam as mensagens ora anexadas.

Deste modo, considerando as respostas ora anexadas e as já respondidas diretamente neste caderno processual, esta Administradora informa que, até o presente momento, nenhum credor que encaminhou dúvidas ou questionamentos a respeito desta Recuperação Judicial está sem resposta.

III – DEMAIS ITENS DA DECISÃO:

Por fim, manifesta ciência esta Administradora dos demais itens constantes da referida decisão, informando aguardar o transcurso do prazo para que as Recuperandas deem cumprimento aos itens 4.1 e 7 do *decisum*, com a posterior intimação desta AJ para conferência do solicitado.

Ademais, informa que tem realizado a análise e conferência constante do cumprimento do Plano, sendo que todas as dúvidas dos credores estão sendo sanadas, seja quando esta Administradora é intimada das petições encartadas nestes autos, seja quando é copiada nos *e-mails* encaminhados pelos credores e interessados.





IV - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa que tomou ciência da r decisão judicial e:

a) opina pela possibilidade de ser gravada a hipoteca do imóvel de mat. 2.115 e de ser alienado o imóvel de mat. 35.213, conforme previsão expressa do PRJ aprovado, devendo ser deferido o pedido das Recuperandas;

b) manifesta ciência em relação a todas as petições de credores inseridas no processo, as quais foram devidamente respondidas conforme explanação supramencionada, pugnando pela intimação dos respectivos advogados para que se cientifiquem das mesmas.

c) requer seja cumprida a decisão e oportunizada nova vista do processo após as manifestações determinadas às Recuperadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 5 de abril de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

